



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

55 TC-002118/026/15

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Edson Raminelli.

Acompanha(m): TC-002118/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A.39.686/026/15, pela Unidade Regional de Araraquara – UR/13, que na conclusão de seu relatório de fls. 14/53, apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais em montante excessivo e não atendimento ao estabelecido no Comunicado SDG nº 29/10;*

ITEM 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

ITEM 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ *Aumento significativo no montante de dívida de longo prazo;*

ITEM 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Ausência de publicação ou divulgação do RGF e do RREO, em alguns períodos do exercício;*

ITEM 2.3 – DESPESA COM PESSOAL

✓ *Desatendimento ao previsto nos arts. 20, III, b, 23 e 59, da LRF; encerramento do exercício com despesas que representavam 59,61% da Receita Corrente Líquida;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; não foram atingidas as notas previstas no IDEB; ineficiência na aplicação dos recursos públicos, comparando-se o total gasto no ensino e os resultados alcançados no IDEB;

ITEM 4.1 – PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO

- ✓ Ausência de pagamento dos precatórios, no prazo devido, a exemplo de exercícios anteriores;

ITEM 5 – ENCARGOS

- ✓ Há recolhimento de FGTS para servidores que exercem cargos comissionados;

ITEM 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; divergências nas informações prestadas à fiscalização, em relação ao declarado ao Sistema AUDESP;

ITEM 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Ausência de divulgação, em página eletrônica, de repasses às Entidades do 3º Setor;

ITEM 9 – CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de tomada de providências para saneamento de todos os problemas apresentados nos relatórios periódicos do Controle Interno;

ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não foi comprovada a movimentação dos recursos da CIP em conta específica, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF;

ITEM 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Não é feito qualquer tratamento nos resíduos, antes da aterragem; apesar de informar que o lixo não é depositado “a céu aberto”, mas em aterro municipal, in loco, verificamos o despejo de resíduos em local aberto, exposto a animais e a munícipes coletores de lixo reciclável; a capacidade da área do aterro municipal utilizado até o início de 2015 está esgotada, porém não foram feitos os laudos de encerramento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CETESB; locação irregular de parte da área do aterro antigo para estabelecimento de empresa particular de reciclagem; utilização de área de “novo aterro municipal” que não pertence à Prefeitura, sem que haja qualquer forma de pagamento (desapropriação ou aluguel);

ITEM 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ *Desatendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal;*

ITEM 14.1 – ADIANTAMENTOS

- ✓ *Não cumprimento do quanto determinado na Lei Municipal que rege a matéria, bem como do Comunicado SDG n° 19/10;*

ITEM 14.2 – CARGOS EM COMISSÃO

- ✓ *Conforme apontado pela fiscalização, por diversos exercícios, ainda existem no quadro da Prefeitura cargos em comissão em desacordo com o art. 37, da CF; permanência de cargos de Assessor Jurídico, em dissonância com a jurisprudência do STF; não observância do princípio da simetria, no tocante aos arts. 29 e 132 da CF;*

ITEM 14.3 – DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Os registros não refletem a realidade e não são fidedignos, posto que há valores não inscritos sem justificativa, valores prescritos, bem como outras inconsistências; não foram efetivadas cobranças administrativas ou amigáveis, evitando-se gastos com processos judiciais; o recebimento da dívida é de valor inferior ao recebido no exercício anterior;*

ITEM 14.4 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *Não há qualquer tipo de controle de almoxarifado, seja para produtos de maior valor, quanto para materiais de escritório; o local utilizado como “almoxarifado” é totalmente inadequado para a função, encontrando-se misturados bens quebrados e inservíveis com bens para utilização pelos diversos departamentos da Prefeitura; quanto aos bens patrimoniais, não há qualquer controle de onde estão localizados, número de patrimônio, servidor responsável, dentre outros cuidados com o patrimônio público; não há “Termo de Compromisso de Uso e Guarda”; não existe responsável municipal pela gerência do patrimônio; não há controle das baixas dos bens móveis; no sistema de controle patrimonial da Prefeitura não constam os bens imóveis; não foi realizado o Levantamento Geral previsto no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM 14.8 – COMPRAS DIRETAS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA

✓ Violação ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

ITEM 14.9 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Verificadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, nos itens 1.1, 4.1, 14.3 e 14.5 do relatório.

1.3. CONTRADITÓRIO

O Responsável foi devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 59), porém não apresentou alegações de seu interesse.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As unidades de economia e jurídica da ATJ propuseram a emissão de **parecer desfavorável** em função do conjunto de falhas de aspecto econômico financeiro, bem como falta de pagamento do precatório exigido no exercício e gastos excessivos com pessoal, entendimento endossado pela sua Chefia (fls. 63/78).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 79/85), devido às falhas nos itens 1.1, 1.2.1, 2.3 e 4, bem como propôs recomendações relativas aos itens 2.1, 3.1.1, 5, 7, 8, 10, 11, 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	39,33%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,87%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,59%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	59,61%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município NÃO quitou os precatórios devidos no exercício.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, em que pesem as considerações da d. Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considero que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De fato, a documentação acostada aos autos evidencia que o resultado da execução orçamentária ficou bem próximo do equilíbrio, apresentando um déficit de R\$126.369,09 (0,33%). O resultado financeiro foi deficitário em R\$2.478.878,64, equivalente a aproximadamente 23 (vinte e três) dias de arrecadação com base na receita total arrecadada no exercício¹. Portanto os déficits verificados representam menos de um mês de arrecadação, patamar usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Não obstante, observo que tanto a dívida de curto prazo quanto a dívida de longo prazo sofreram acentuados acréscimos durante o exercício de 2015, da ordem de 31% e 41% respectivamente. Particularmente preocupante o aumento da dívida flutuante, visto que a Prefeitura dispunha, ao final do exercício, de apenas R\$0,31 para cada R\$1,00 devido, sendo toda a dívida exigível, pois não havia restos a pagar não processados em sua composição.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 34,86% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Assim, embora seja possível relevar as impropriedades tratadas neste tópico, cumpre **recomendar** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. ENCARGOS SOCIAIS

No que tange ao recolhimento do FGTS aos empregados comissionados, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

¹ Receita = R\$38.551.463,03 / 365 dias = R\$108.290,62/dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As primeiras decisões² desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade³, exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”* (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão **publicado no DOE em 13/03/2015**, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas dispo-

² TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

³ TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...]. A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

*Neste cenário, **ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão.***
(grifei)

Nesse contexto de incerteza e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14⁴).

2.6. ENSINO

Em que pese o cumprimento da aplicação mínima em Ensino estipulada pela Constituição Federal, o Município de Boa Esperança do Sul obteve Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB abaixo da meta projetada para o exercício de 2015, inclusive com queda em relação ao exercício de 2013 para os alunos do 5º ano.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus altos investimentos na área de Ensino (39,33%), visando não só a aplicação do mínimo constitucional e legal, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

2.7 COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Neste tópico a fiscalização verificou que a área onde é realizada a disposição dos resíduos sólidos não pertence à prefeitura, não tendo havido qualquer tipo de compensação ou pagamento, situação que deverá ser corrigida.

Sobre o novo “aterro sanitário”, pelo que observo nas fotos anexadas no corpo do relatório da fiscalização, assemelha-se mais a um lixão a céu aberto. Isso porque não vislumbro, nas imagens, drenos para tratamento do chorume, drenos de captação e queima de gás metano, impermeabilização do solo para impedir contaminação do lençol freático, células de compactação, piezômetros e demais elementos típicos de aterros sanitários.

Diante dessas constatações, faz-se necessário avaliar a adequabilidade do aterro, motivo pelo qual é fundamental que a Prefeitura de Boa Esperança do Sul

⁴ De minha relatoria (voto revisor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



obtenha os laudos específicos emitidos pela CETESB, órgão estadual que tem a competência técnica e administrativa para esse fim.

E mais, é também necessário que o executivo e o legislativo do município trabalhem em conjunto para elaboração, aprovação e instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como do Plano de Saneamento Básico, instrumentos indispensáveis para garantir a correta destinação do lixo urbano, medidas que ficam desde logo **recomendadas**.

2.8 OUTROS APONTAMENTOS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

Com relação aos adiantamentos, a despeito execução fiscal interposta para cobrar a devolução de valores recebidos⁵, a fiscalização constatou que permanecem as falhas apontadas em exercícios anteriores, motivo pelo qual **determino** à Origem que adote controle mais rígido com relação a numerários entregues sob esse regime, bem como cumpra a legislação vigente e o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010.

Já as falhas registradas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 8 – *Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, 9 – *Controle Interno*, 10 – *Iluminação Pública*, 14.3 – *Dívida Ativa*, 14.4 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, 14.5 – *Licitações e Dispensas* e 14.9 – *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* podem ser alçadas ao campo das recomendações, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

2.9 IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

Em que pesem os pontos positivos até aqui relatados, bem como aqueles passíveis de recomendações ou determinações, no caso em tela a instrução processual revelou um conjunto de falhas graves que comprometem os demonstrativos.

2.9.1 DESPESA DE PESSOAL

Em 2015, o poder executivo de Boa Esperança do Sul aplicou 59,61% de sua Receita Corrente Líquida em despesas laborais, ultrapassando assim o limite de 54% imposto pelo artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, falha grave o bastante para, por si só, comprometer as contas anuais.

⁵ Empenhos nº 128 e 410/2014, totalizando R\$4.000,00 entregues ao servidor Sami Awad Shibli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De acordo com as regras do art. 23, c/c art. 66 da LRF, a Prefeitura Municipal deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite estabelecido em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Como verificado pela Assessoria Técnica especializada, essa recondução não aconteceu, tendo os gastos com pessoal do executivo se mantido acima de 54% da RCL durante todo o exercício de 2016 e também no primeiro quadrimestre de 2017, conforme informações inseridas pela Origem no sistema Audesp (f/s. 60, 61, 62 e 108).

Dessa forma, **determino** ao chefe do Executivo de Boa Esperança do Sul que adote medidas efetivas para a recondução do índice de gasto com despesas laborais para nível abaixo do limite estabelecido, bem como observe as limitações listadas no art. 22 da LRF decorrentes dessa situação.

2.9.2 PRECATÓRIOS

O Município de Boa Esperança do Sul adota o regime ordinário de pagamento de precatórios, o que implica na obrigação de pagamento da totalidade do mapa enviado pelo TJ-SP no exercício anterior.

Em 2015, o município recebeu ordem para pagamento de precatório no valor atualizado de R\$102.774,44. A fiscalização constatou que o pagamento não foi efetuado, não tendo a Origem prestado qualquer esclarecimentos a esse respeito, restando então caracterizado descumprimento da regra contida no art. 100 da Constituição Federal.

2.9.3 QUADRO DE PESSOAL

Acerca dos cargos em comissão, conveniente destacar que devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁶:

⁶ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.”

Cumpra ainda salientar que a Prefeitura de Boa Esperança do Sul vem sendo alertada por esta Corte de Contas para que regularize os cargos comissionados pertencentes ao seu quadro de pessoal desde 2011, não tendo tomado as providências devidas.

Assim, **determino** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, filio-me ao entendimento unânime dos órgãos técnicos da casa e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal;
- Adote medidas para sanar as irregularidades relativas à disposição final dos resíduos sólidos;
- Promova a imediata regularização dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos da Constituição Federal (*determinação*);
- Proceda à recondução da despesa de pessoal ao específico limite da LRF, bem com atente às limitações descritas no art. 22 da LRF (*determinação*);
- Efetue o pagamento do precatório devido (*determinação*);
- Cumpra integralmente a legislação atinente ao regime de adiantamentos;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 8 – *Lei de Acesso à Informação* e a *Lei da Transparência Fiscal*, 9 – *Controle Interno*, 10 – *Iluminação Pública*, 14.3 – *Dívida Ativa*, 14.4 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, 14.5 – *Licitações e Dispensas* e 14.9 – *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO